

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2161/82 - PROC.DREC N° 3617/82

INTERESSADO : EEPSG "PROF. JOAQUIM DE TOLEDO CAMARGO", ITIRAPINA/SP
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Josefa Batista dos Santos, José Batista dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Benito dos Santos

RELATOR : Cons° Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE N° 1905/83 - CEPG - Aprovado em 14/12/83.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina, SP, através do Ofício n° 40/82, datado de 24/03/82, dirigido à DE de Rio Claro/SP, solicitou regularização da vida escolar de: Josefa Batista dos Santos, Sauvino Batista dos Santos, José Benito dos Santos e José Batista dos Santos.

1.1.1 Josefa Batista dos Santos - nascida aos 17/06/67 em Crisópolis, Bahia, filha de Mario Batista dos Santos e de Maria Antônia de Jesus, apresenta a seguinte escolaridade:

1.1.1.1 Em 1978, 1979 e 1980 cursou respectivamente as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau de ensino, na EEPG (Emergência) da "Fazenda Passa Cinco", vinculada à EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina/SP. Aos 03/12/80 a aluna submeteu-se a exame especial na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina/SP para verificação de nível de escolaridade, sendo considerado como de conclusão de 4ª série do 1º grau, contando na ocasião com 13 anos e 3 meses de idade.

Em 1981, foi matriculada na 3ª série do 1º grau, ensino regular na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina/SP, sendo considerada promovida.

Em 1982, matriculada na mesma escola, na 6ª série do 1º grau, que esta cursando.

1.1.2 José Benito dos Santos, nascido aos 01/02/63, em Acajutiba, Bahia, filho de Mario Batista dos Santos e de Maria Antônia de Jesus, apresenta, a seguinte escolaridade:

1.1.2.1 Em 1978, 1979 e 1980 cursou respectivamente as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau na EEPSG (Emergência) da "Fazenda Passa Cinco", vinculada à EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina/SP.

Aos 03/12/80, foi expedido ao aluno pela EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, atestado de escolaridade, após res-

pectiva prova, obtendo avaliação de escolaridade equivalente à 4ª série do 1º grau, contando na ocasião com 17 anos e 10 meses de idade.

Em 1981, foi matriculado na 3ª série do 1º grau, ensino regular, na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, sendo considerado Retido.

Em 1982, efetuou novamente matrícula na 5ª série do 1º grau.

1.1.3 Sauvino Batista dos Santos, nascido aos 17/07/64 em Crisópolis, Bahia, filho de Mario Batista dos Santos e Maria Antônia de Jesus, apresenta a seguinte escolaridade:

1.1.3.1 Em 1978, 1979 e 1980 cursou respectivamente as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, na SEPG (Emergência) da "Fazenda Passa Cinco", vinculada à EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", em Itirapina/SP.

Aos 03/12/80, foi expedido ao aluno pela EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, atestado de escolaridade, após respectiva prova, com avaliação equivalente à 4ª série do 1º grau, contando na ocasião com 16 anos e 4 meses de idade.

Em 1981, foi matriculado na 5ª série do 1º grau, ensino regular, na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, sendo considerado detido.

Em 1982, efetuou matrícula novamente na 5ª série do 1º grau.

1.1.4 José Batista dos Santos - nascido aos 17/06/63 em Crisópolis, Bahia, filho de Mario Batista dos Santos e Maria Antônia de Jesus, apresenta a seguinte escolaridade:

1.1.4.1 Em 1978, 1979 e 1980 cursou respectivamente as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, na EEPSG (Emergência) da "Fazenda Passa Cinco"; vinculada ao EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP.

Aos 03/12/80, foi expedido ao aluno pela EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, atestado de escolaridade, após respectiva prova, com avaliação equivalente a 4ª série do 1º grau, contando na ocasião com 15 anos e 5 meses de idade.

Em 1981, foi matriculado na 5ª série do 1º grau (ensino regular) na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo", Itirapina/SP, sendo considerado Retido.

Em 1982, efetuou matrícula novamente na 5ª série do 1º grau, na mesma escola.

1.2 Esclarece a direção da escola que Josefa Batista dos Santos contava, na realização da prova de escolaridade, com 13 anos e 5 meses de idade, contrariando a Resolução SE nº 81/77? e foi matriculada no ano seguinte na 5ª série do 1º grau (ensino regular), sendo que José Benito dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Batista dos Santos preenchiam os requisitos legais, por ocasião da referida prova, com idade de acordo com a Res. SE nº 81/77, e também foram matriculados na 3ª série do 1º grau.

1.2.1 Informa, ainda, a sra. diretora, que a matrícula da aluna na 3ª série do 1º grau (ensino regular) foi efetuada por um lapso da secretaria, não sendo observada a certidão de nascimento, e Justifica o ocorrido, pelo acúmulo de serviço na secretaria da escola.

1.3 A Sra. Supervisora de Ensino da DE de Rio Claro/SP analisa o expediente e considera "que o exame de escolaridade a que foi submetida a aluna Josefa Batista dos Santos, no mesmo ano em que terminou a 3ª série do 1º grau, quando tinha 13 anos, contrário a Res. SE nº 81/77 e portanto, pode ser considerada irregular, havendo necessidade de convalidar sua matrícula, na 5ª série do 1º grau, e estudos subseqüentes. Quanto aos alunos José Benito dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Batista dos Santos, que submetidos ao referido exame nos moldes da Res. SE nº 81/77? com idade superior a 14 anos, mas com escolaridade conhecida, sugero que o caso seja submetido à apreciação dos órgãos superiores".

1.4 O processo em tela, instruído com certidão de nascimento dos alunos, documentos comprobatórios da escolaridade dos mesmos, foi encaminhado ao CEE, através do Gabinete da SE, contendo informações das autoridades competentes.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A direção da EEPG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo"; em Itirapina/SP, DE de Rio Claro - DREC, apresentou à DE de Rio Claro/SP, para apreciação dos órgãos superiores, a situação escolar dos alunos Josefa Batista dos Santos, José Benito dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Batista dos Santos.

2.2 Os referidos alunos foram submetidos a provas na referi-

da escola aos 03/12/80, para apuração do nível de escolaridade de acordo com a Res. SE nº 81/77 sendo considerado o respectivo nível como de conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau.

Josefa Batista dos Santos, na ocasião, contava 13 anos e 3 meses de idade, sendo que os demais apresentavam idade superior a 14 anos.

2.3 Mediante o atestado de escolaridade, os alunos efetuaram matrícula na mesma escola em 1981, na 5ª série do 1º grau (ensino regular); a aluna Josefa obteve Promoção em 1982 efetuou matrícula na 6ª série do 1º grau; os demais ficaram Retidos e no ano seguinte (1982) efetuaram matrícula na 3ª série do 1º grau novamente.

2.4 À Resolução SE nº 81/77 que "Dispõe sobre a realização de prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou semii alfabetizada, com idade superior a 14 anos, em nível de conclusão de uma das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau", apresenta duas finalidades em seu Art. 12, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou prosseguimento de estudos, via ensino supletivo.

2.5 Josefa Batista dos Santos, ao realizar a prova de escolaridade, obtendo o Atestado de Escolaridade, aos 03/12/80 como equivalente à conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau, tinha idade inferior a 14 anos, já havia cursado as 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 1º grau e foi matriculada na 3ª série do 1º grau do ensino regular, e os alunos José Benito dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Batista dos Santos, embora apresentassem idade superior a 14 anos, já haviam cursado as 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 1º grau, e após obter o atestado de escolaridade, em nível de conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau, foram matriculados na 3ª série do 1º grau (1981) - (ensino regular), contrariando a Res. SE nº 81/77.

2.6 As autoridades opinantes no processo em tela, propõem a convalidação da prova de escolaridade prestada, aos 03/12/80 pela aluna Josefa Batista dos Santos, na EEPG "Prof. Joaquim du Toledo Camargo", Itirapina/SP, bem como os atos escolares subseqüentes e a convalidação dos atos escolares praticados no ensino regular da referida escola, pelos alunos: José Batista dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Benito dos Santos.

- 2.7 - A Resolução SE nº 81/77 prévia apenas duas finalidades para emissão do atestado de Escolaridade: ingresso no mercado de trabalho e prosseguimento de estudo pela via supletiva. A respeito do assunto, há dois aspectos a considerar: um de natureza normativa e outro de natureza pedagógica. A SE definiu o objetivo do "atestado" visando o prosseguimento de estudos em cursos supletivos. No entanto, se os cursos e exames supletivos permitem a volta ou não à escola, mas o prosseguimento do estudos, consideramos que se no ensino regular existem vagas, sem prejuízo para os candidatos que se encontram na faixa etária correspondente, não se poderá proibir o ingresso de alunos mais de 15 anos (1º grau) ou 18 (2º grau) no mencionado ensino regular.
- A Resolução da SE não foi promulgada com o propósito de prejudicar o prosseguimento de estudos. Teve como objetivo salvaguardar os interesses dos alunos da faixa etária de escolarização regular. Nosso sentido, este colegiado tem-se pronunciado, favoravelmente em casos similares ao da aluna Neusa Amorim Santos (Pareceres CEE nºs. 652/81 - 790/31).
- 2.8 Considerando que esta situação configura-se irregularmente, como outras tantas que tem passado por este Egrégio Conselho, e que dizem respeito a erros cometidos por escolas, exinindo, desta forma, o aluno de qualquer culpabilidade;
- 2.9 Considerando que, nas vezes em que o aluno tem se mostrado capaz e a situação se caracteriza pela inculpabilidade do mesmo, este Egrégio Conselho tem se pronunciado, favoravelmente Pela regularização de sua vida escolar;
- 2.10 Considerando também que, constatada a existência de vaga neste Colendo Conselho já se pronunciou, através do parecer CEE nº 81/82, pela matrícula em curso regular de aluno aprovado em provas de escolaridade;
- 2.11 Considerando, finalmente, que neste particular, a situação destes alunos se caracteriza como análoga a que recebeu parecer favorável deste Conselho, concluímos.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, fica convalidada a prova de escolaridade prestada por Josefa Batista dos Santos em nível de 4ª série de 1º grau, na EEPSG "Prof. Joaquim de Toledo Camargo" /Itirapina/SP, bem como os atos escolares praticados subsequente-mente pe-

la mesma.

Convalidam-se, ainda, os atos escolares praticados em ensino regular pelos alunos José Batista dos Santos, Sauvino Batista dos Santos e José Benedito dos Santos, nesta mesma escola,

São Paulo, 28 de setembro de 1983.

Cons. Hélio Jorge dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sólton Borges dos Reis e Gérson Munhoz dos Santos.

Fala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1983.

- a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro do 1983.

- a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência